

Lei Modelo Interamericana
para Prevenir, Punir e Erradicar
a Violência contra as Mulheres
na Vida Política



OEA | CIM | MESECVI

**Lei Modelo Interamericana
para Prevenir, Punir e Erradicar
a Violência contra as Mulheres
na Vida Política**

Capítulo I	
Disposições Gerais	5
Capítulo II	
Responsabilidades dos Órgãos Competentes e de outras Organizações da Vida Política e Pública para a Implementação desta Lei	10
Seção I. Órgão Responsável pelas Políticas de Igualdade de Gênero e dos Direitos da Mulher do Poder Executivo (Mecanismo Nacional das Mulheres)	10
Seção II. Dos Órgãos Eleitorais	12
Seção III. De outros Organismos Públicos Competentes	13
Seção IV. Dos Partidos Políticos e Organizações de Representação Política	14
Seção V. Outras Organizações da Vida Pública	14
Seção VI. Dos Meios de Comunicação	15
Capítulo III	16
Das Garantias de Proteção	16
Seção I. Disposições Gerais	16
Seção II. Das Medidas de Proteção	17
Capítulo IV	19
Das Sanções	19
Seção I. Das Infrações e Sanções	19
Seção II. Dos Delitos e Penas	19
Capítulo V	21
Das Medidas de Reparação	21
Disposições Finais	22

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1. Objetivo

O objetivo desta Lei é prevenir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política, a fim de garantir que elas exerçam plenamente os seus direitos políticos e participem de forma paritária e em condições de igualdade em todas as áreas e funções da vida política e pública, particularmente em cargos públicos.

Artigo 2. Direitos políticos

Os direitos políticos incluem, pelo menos, os seguintes:

- a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para a eleição a todos os órgãos cujos membros são eleitos publicamente;
- b) Participar de forma paritária na formulação das políticas governamentais e na sua implementação, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os níveis do governo;
- c) Participar em organizações não governamentais e associações relacionadas com a vida pública e política do país, incluindo partidos políticos e sindicatos.

Considera-se que a paridade das mulheres e dos homens na vida pública e política implica a adoção de todas as medidas necessárias para garantir o acesso paritário a todos os espaços da vida pública e a todas as instituições do Estado, em particular a cargos públicos, desde o nível internacional até o local, bem como para garantir a igualdade de condições no exercício dos direitos políticos, isso é, livre de discriminação e violência baseada no sexo e/ou gênero.

Artigo 3. Definição de violência contra as mulheres na vida política

Deve-se entender como “violência contra as mulheres na vida política” qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros, que, com base no seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres; e que tenha por objeto ou resultado minar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

Artigo 4. Direito das mulheres a uma vida política livre de violência

O direito das mulheres a uma vida política livre de violência inclui, entre outros direitos:

- a) O direito de estar livre de todas as formas de discriminação no exercício dos seus direitos políticos.
- b) O direito de viver livre de padrões estereotipados de comportamento e de práticas políticas, sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Considera-se um “estereótipo de gênero” uma opinião ou preconceito generalizados sobre atributos ou características que as mulheres e os homens possuem ou deveriam possuir ou sobre as funções sociais que ambos desempenham ou deveriam desempenhar. Um estereótipo de gênero é nocivo quando nega um direito, impõe um fardo, limita a autonomia das mulheres, a tomada de decisões sobre suas vidas e os seus projetos de vida ou o seu desenvolvimento pessoal ou profissional.

Artigo 5. Âmbitos nos quais a violência pode ocorrer

A violência contra as mulheres na vida política tem como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos políticos das mulheres e pode ocorrer:

- a) Dentro da família ou do lar ou em qualquer outra relação interpessoal;
- b) Em qualquer esfera pública, incluindo todas as organizações públicas, privadas e mistas que operam na vida pública, tais como partidos políticos, sindicatos, organizações sociais, incluindo organizações de defesa dos direitos humanos, meios de comunicação e redes sociais.
- c) Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou pelos seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 6. Manifestações de violência contra as mulheres na vida política

São “atos de violência contra as mulheres na vida política”, entre outros, as ações, condutas ou omissões contra as mulheres que, com base no seu gênero:

- a) (Feminicídio) Causem, ou possam causar, a morte violenta das mulheres em razão de sua participação ou atividade política;
- b) Agridam fisicamente uma ou mais mulheres com o objetivo ou resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
- c) Agridam sexualmente uma ou mais mulheres ou causem aborto, com o objetivo ou resultado de minar ou anular os seus direitos políticos;
- d) Realizem propostas, toques, aproximações ou convites indesejados, de natureza sexual, que influenciem as aspirações políticas das mulheres e/ou as condições ou o ambiente em que as mulheres exercem a sua atividade política e pública;
- e) Ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou várias mulheres e/ou suas famílias, e que tenham por objetivo ou resultado a anulação dos seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que exerçam ou postulem;

- f)** Restrinjam ou anulem o direito das mulheres ao voto livre e secreto;
- g)** Difamem, caluniem, injuriem ou realizem qualquer expressão que difamem as mulheres no exercício das suas funções políticas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular os seus direitos políticos;
- h)** Ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou várias mulheres e/ou suas famílias, e que visem ou resultem em minar seus direitos políticos;
- k)** Ameacem, agridam ou incitem a violência contra mulheres defensoras dos direitos humanos com base no gênero, ou mulheres defensoras dos direitos das mulheres;
- l)** Usem indevidamente o direito penal sem fundamento com o objetivo de criminalizar o trabalho das defensoras dos direitos humanos e/ou paralise ou deslegitimem as causas que defendem;
- m)** Discriminem a mulher no exercício dos seus direitos políticos, em razão de gravidez, parto, puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada, de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- n)** Causem dano, de qualquer forma, a elementos da campanha eleitoral da mulher, impedindo que a competição eleitoral se desenvolva em condições de igualdade;
- o)** Forneçam aos órgãos eleitorais dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou sexo da pessoa candidata e designada com o objetivo de impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres;
- p)** Restrinjam os direitos políticos das mulheres em decorrência da aplicação de tradições, costumes ou sistemas jurídicos internos que violem a normativa vigente em matéria de direitos humanos;
- q)** Divulguem imagens, mensagens ou revelem informações sobre as mulheres no exercício dos seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, em propaganda político-eleitoral ou qualquer outro que, com base em estereótipos de gênero, transmitam e/ou reproduzam relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de minar a sua imagem pública e/ou limitar os seus direitos políticos;
- r)** Imponham obstáculos ou impeçam o acesso das mulheres à justiça, a fim de proteger os seus direitos políticos;
- s)** Imponham sanções injustificadas e/ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício dos seus direitos políticos em igualdade de condições;
- t)** Limitem ou neguem arbitrariamente o uso de qualquer recurso e/ou atribuição inerente a uma posição política ocupada por mulher, impedindo o exercício do cargo em condições de igualdade;
- u)** Obriguem a mulher à conciliação ou a desistir quando se encontra em processo administrativo ou judicial em defesa dos seus direitos políticos;
- v)** Evitem, de qualquer forma, que as mulheres em exercício de seus direitos políticos participem de qualquer atividade que envolva a tomada de decisões, em igualdade de condições;

- w)** Forneçam à mulher no exercício dos seus direitos políticos informação falsa, equivocada ou imprecisa e/ou omitam informações à mulher de modo a induzi-la ao exercício inadequado dos seus direitos políticos em condições de igualdade;
- x)** Restrinjam o uso da palavra pelas mulheres em exercício dos seus direitos políticos, impedindo o direito à voz, de acordo com a normativa aplicável e em condições de igualdade;
- y)** Imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas alheias às funções e atribuições do seu cargo ou posição ou que resultem na limitação do exercício de sua função política.

Artigo 7. Princípios Orientadores

- 1)** As políticas públicas destinadas a garantir uma vida livre de violência contra as mulheres na vida política devem ser orientadas pelos seguintes princípios:
 - a)** A igualdade substantiva e a não discriminação com base em razões de gênero;
 - b)** A paridade entre mulheres e homens na vida pública e política;
 - c) e)** A diligência devida;
 - d)** A autonomia das mulheres;
 - e)** A prevenção da violência contra as mulheres;
 - f)** A participação das mulheres, dos partidos políticos e das organizações sociais, incluindo organizações de direitos humanos;
 - g)** A centralidade dos direitos das vítimas; e
 - h)** A transparência e a prestação de contas.
- 2)** As políticas implementadas à luz da aplicação desta lei respeitarão e garantirão os direitos reconhecidos nesta lei a todas as mulheres e a suas famílias e comunidades quando forem usadas como meio de pressão para vulnerabilizar os direitos das mulheres, sem distinção alguma de raça, etnia, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idioma, religião, opinião política ou de outro tipo, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, ou qualquer outra condição social.

Artigo 8.

Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á:

- a)**
- b)** Servidor(a) público(a): uma pessoa que tenha um emprego, exerça um cargo ou comissão de qualquer tipo na Administração Pública do Estado e nas suas agências federais ou locais descentralizadas, bem como judiciais, legislativos e autônomos.
- c)** Oficiais eleitorais: uma pessoa que é membro dos órgãos que exercem funções eleitorais nos termos estabelecidos na legislação eleitoral aplicável.
- d)** Militante: pessoa que participa nas atividades de um partido político regular e/ou está

registrada ou é afiliada a um partido político ou faz parte de um registro legal de pessoas associadas a uma coligação ou agrupamento político.

- e)** Candidato/ a: uma pessoa formalmente registrada como tal pela autoridade competente, incluindo candidatos e candidatas independentes.
- f)** Aspirante: pessoa que procura um partido político para lhe conceder o registro como pré-candidato ou obter o seu registro como candidato independente
- g)** Pré-candidato/a: pessoa que tenciona ser apresentada por um partido político como candidata a um cargo eletivo no processo de seleção interna de candidaturas.
- h)** Candidato/a eleito/a: cidadão/cidadã que obteve êxito, e que ainda não está no
- i)** exercício do cargo.

Capítulo II

Responsabilidades dos Órgãos Competentes e de outras Organizações da Vida Política e Pública para a Implementação desta Lei

Seção I

Órgão Responsável pelas Políticas de Igualdade de Gênero e dos Direitos da Mulher do Poder Executivo (Mecanismo Nacional das Mulheres)

Artigo 9.

O órgão dirigente das políticas de igualdade de gênero e direitos das mulheres do Poder Executivo (doravante designado “Mecanismo Nacional das Mulheres”) e/ou as autoridades competentes na matéria devem determinar no âmbito das suas competências e nos termos do Plano Nacional de Violência e/ou Equidade ou seu equivalente, bem como nas políticas conexas, as seguintes ações, em coordenação com outros níveis de governo, quando apropriado:

- a) Assegurar, no âmbito dos Planos Nacionais sobre a Violência contra as mulheres e/ou a Igualdade de Oportunidades, um componente específico que aborde a violência contra as mulheres na vida política, com a dotação orçamentária correspondente;
- b) Estabelecer um protocolo para coordenar a atuação dos organismos competentes para a prevenção, atenção e erradicação da violência contra as mulheres na vida política, bem como para a resolução efetiva dos casos;
- c) Incorporar a violência contra as mulheres na vida política nos protocolos de cuidados e investigação da violência contra as mulheres;
- d) Garantir às mulheres vítimas de violência contra as mulheres na vida política o acesso a serviços especializados;
- e) Assegurar mecanismos de atenção urgente para salvaguardar a proteção dos direitos políticos, incluindo o exercício do cargo que ocupa ou que deve assumir legitimamente;
- f) Desenvolver atividades de pesquisa e compilação de estatísticas sobre as causas, consequências e frequência da violência contra as mulheres na vida política, determinando os meios para a sua divulgação, em coordenação com o órgão estatal de estatística competente;
- g) Adotar uma metodologia que permita avaliar o risco particular que as mulheres podem enfrentar quando
- h) sofrem violência na vida política devido a múltiplos fatores de discriminação,

- i)** como sexo, idade, raça, etnia e posição econômica, entre outros, e elaborar medidas de prevenção;
- j)** Incorporar a problemática da violência contra as mulheres na vida política nos planos de formação e educação, especialmente aqueles voltados às autoridades e funcionários públicos que aplicam esta lei;
- k)** Incluir estratégias de cooperação com os meios de comunicação, agências de publicidade e redes sociais, para disseminar os direitos políticos das mulheres.

Artigo 10.

No que se refere à prevenção e no âmbito das suas respectivas competências, o Mecanismo Nacional das Mulheres, em colaboração com o órgão eleitoral, conduzirá campanhas de sensibilização e prevenção sobre a violência contra as mulheres na vida política, assim como campanhas de conhecimento e promoção dos seus direitos em geral e, em particular, a aplicação desta lei. Essas campanhas devem:

- a)** Ser realizadas com marco temporal delimitado;
- b)** Transversalizar a abordagem da diversidade para satisfazer as necessidades de grupos específicos;
- c)** Incluir os mecanismos de coordenação intergovernamental necessários e os meios adequados para assegurar a implementação a nível subnacional;
- d)** Estabelecer mecanismos que permitam avaliar os seus resultados e, se for o caso, elaborar novas estratégias.

Artigo 11.

O Mecanismo Nacional das Mulheres, em colaboração com o órgão eleitoral, analisará, por intermédio de escrutínio rigoroso, todas as normas e práticas relacionadas com o exercício dos direitos políticos das mulheres, incluindo sistemas normativos e práticas culturais que possam ter um impacto discriminatório nas mulheres.

Artigo 12.

Cabe aos órgãos competentes para aplicar esta lei, incluindo os que estão no nível de governo subnacional, nos termos das diretrizes do Mecanismo Nacional das Mulheres, prestar contas à sociedade elaborando relatório sobre a implementação desta lei e o seu impacto. O relatório deve ser anual e apresentado ao legislativo nacional.

Seção II Dos Órgãos Eleitorais

Artigo 13.

Cabe ao órgão de administração eleitoral e ao tribunal eleitoral, no âmbito das suas competências, a responsabilidade de promover, garantir e proteger os direitos políticos das mulheres e de responder e resolver, nos casos previstos na presente lei, as denúncias de violência contra as mulheres na vida política.

Artigo 14.

O órgão eleitoral deve disponibilizar pessoal especializado, recursos logísticos e orçamentários suficientes para cumprir com as obrigações estabelecidas pela presente lei.

Artigo 15.

No âmbito das suas competências, o órgão eleitoral deve adotar, em coordenação com as autoridades competentes, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Estabelecer um protocolo de ação interna que identifique as unidades responsáveis, bem como as medidas e sanções aplicáveis nos casos de violência contra as mulheres na vida política de que tenham conhecimento;
- b) Compilar estatísticas sobre violência contra as mulheres na vida política na esfera eleitoral que permita diagnosticar o problema e formular ações concretas;
- c) Incorporar a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres na vida política como componente das políticas de educação cívica e democrática, bem como em todos os programas de formação e capacitação realizados pelo órgão eleitoral;
- d) Realizar uma análise de risco e desenvolver um plano de segurança para prevenir a violência contra as mulheres na vida política;
- e) Implementar campanhas periódicas para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política, e avaliar os seus impactos;
- f) Zelar para que os meios de comunicação e as redes sociais não violem os direitos das mulheres, a imagem das mulheres que participam na vida pública e a sua privacidade, e combatam conteúdos que reforcem, justifiquem ou tolerem a violência contra as mulheres na vida política;
- g) Incluir nos seus programas de formação e capacitação sobre meios de impugnação
- h) eleitoral a questão da violência contra as mulheres na vida política, incentivando o litígio estratégico nestes casos;
- i) Estabelecer um registro sobre a aplicação desta lei, incluindo denúncias, decisões judiciais, opiniões individuais e dissidentes, bem como jurisprudência sobre a vio-

lência contra as mulheres na vida política;

- j)** Estabelecer um sistema de informação e estatística sobre a participação eleitoral desagregada
- k)** por sexo, localização geográfica, idade, raça, etnia e situação de deficiência, entre outros.

Artigo 16.

O órgão eleitoral tem a obrigação de fiscalizar anualmente a implementação, no interior dos partidos políticos, das medidas existentes para a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra as mulheres na vida política e de aplicar as sanções correspondentes em caso de descumprimento, nos termos da normativa aplicável.

Seção III

De outros Organismos Públicos Competentes

Artigo 17.

É da responsabilidade do Ministério Público e dos tribunais determinados por lei garantir e proteger os direitos das mulheres vítimas de violência na vida política e tomar decisões acerca das ações constitucionais, civis, administrativas e criminais, nos casos previstos nesta lei.

Artigo 18.

Os procuradores e defensores públicos, assim como outros órgãos responsáveis pela defesa dos direitos humanos, poderão tomar medidas constitucionais, civis ou administrativas adequadas e participar em processos criminais, em casos de violação da presente lei e dos direitos nela consagrados com o objetivo de garantir e proteger o exercício dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência na vida política.

Artigo 19.

O órgão competente em matéria de política orçamentária deve realizar análise econômica desta lei e incorporá-la ao orçamento geral do Estado.

Artigo 20.

O organismo responsável pela política educativa deve incluir o princípio da igualdade e os direitos das mulheres nos programas de educação básica, média e universitária, assim como nos planos de formação de lideranças estudantis e de qualquer outro tipo que sejam realizados sobre direitos humanos, democracia e cidadania.

Artigo 21.

É da responsabilidade do Mecanismo Nacional das Mulheres, do Ministério Público, do Poder Judiciário, do órgão eleitoral e dos outros órgãos com competência na sua im-

plementação, a divulgação desta lei, por meio de ações destinadas à sensibilização e à conscientização dos cidadãos acerca do problema da violência contra as mulheres na vida política e os instrumentos aplicáveis, particularmente entre os servidores públicos encarregados da aplicação desta lei.

Seção IV

Dos Partidos Políticos e Organizações de Representação Política

Artigo 22.

As obrigações dos partidos políticos, que serão incorporadas nos seus estatutos, são as seguintes:

- a)** Prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política;
- b)** Rejeitar e punir qualquer expressão que envolva violência contra as mulheres na vida política na sua propaganda política ou eleitoral;
- c)** Promover a participação política paritária e em igualdade de condições;
- d)** Atribuir uma parte do financiamento público para fortalecer as lideranças políticas das mulheres;
- e)** Desenvolver e implementar protocolos para prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra as mulheres nos partidos políticos.

Artigo 23.

É a obrigação dos aspirantes, dos pré-candidatos, ou dos candidatos a cargos eletivos abster-se de qualquer ação ou conduta que implique violência contra as mulheres na vida política.

Artigo 24.

Os partidos políticos devem informar aos órgãos eleitorais os casos conhecidos de violência contra as mulheres na vida política e as vias estabelecidas para a sua resolução.

Seção V

Outras Organizações da Vida Pública

Artigo 25.

Todas as organizações sociais, sindicatos, organizações estudantis, organizações de direitos humanos e outras envolvidas na vida pública devem incorporar as seguintes obrigações nas suas regras de funcionamento:

- a)** Prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política;
- b)** Adotar todas as medidas ao seu alcance para atingir uma participação política paritária-

ria de mulheres e de homens e em igualdade de condições.

Artigo 26.

As organizações envolvidas na vida pública devem adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política.

Seção VI Dos Meios de Comunicação

Artigo 27.

- 1)** O Estado protegerá as mulheres da violência na vida política e, conseqüentemente, adotará as medidas necessárias para garantir que os meios de comunicação desenvolvam, de comum acordo, diretrizes adequadas de difusão adequadas que contribuam para erradicar a violência contra as mulheres na vida política, para evitar qualquer expressão que difame mulheres com base nos estereótipos de gênero e para assegurar o respeito a seus direitos políticos e a reputação das mulheres que participam na vida política, além de condenar, por meio dos seus códigos de ética, essas ações. Essas medidas terão caráter permanente e prestarão especial atenção ao período oficial da campanha eleitoral.
- 2)** É proibida qualquer propaganda contra os direitos políticos das mulheres e qualquer apologia ao ódio com base em critérios de gênero e/ou sexo que constitua incitação à violência contra as mulheres na vida política, ou qualquer outra ação ilegal semelhante contra mulheres ou grupo de mulheres que participam na vida política, em razão de sexo e/ou gênero.

Artigo 28.

O Estado adotará as medidas adequadas para promover o uso responsável e respeitoso da comunicação por meio das novas tecnologias da informação em relação aos direitos das mulheres e à sua participação política, com especial atenção ao período oficial da campanha eleitoral.

Capítulo III

Das Garantias de Proteção

Seção I Disposições Gerais

Artigo 29.

O Estado agirá com a diligência devida para prevenir, investigar, punir e reparar os atos de violência contra as mulheres na vida política, de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 30.

As mulheres vítimas de violência na vida política terão direito a todas as garantias previstas na legislação nacional sobre violência contra as mulheres. O processo de resolução dos atos de violência contra as mulheres na vida política deve ser célere.

Artigo 31.

A denúncia poderá ser apresentada pela vítima ou pelas vítimas, ou por terceiros, como familiares ou qualquer pessoa física ou jurídica, desde que haja consentimento da mulher vítima de violência quando esta estiver em condições de concedê-lo, verbalmente ou por escrito, perante os órgãos competentes.

Artigo 32.

Durante o período legal da campanha eleitoral, o órgão eleitoral administrativo e/ou jurisdicional protegerá de modo especial a mulher candidata vítima de violência e tomará todas as medidas necessárias para garantir que a situação de violência cesse e não prejudique as condições de competitividade eleitoral para a candidata.

Artigo 33.

As servidoras e servidores públicos que tomem conhecimento do cometimento de atos de violência contra as mulheres na vida política, têm a obrigação de denunciar o fato às autoridades competentes, logo após notificar a mulher vítima da violência e de receber o seu consentimento; caso contrário, poderão ser responsabilizados nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme apropriado. No caso de a mulher vítima de violência se opor à denúncia, as servidoras e servidores públicos deverão fazer registro escrito da situação de violência em ata de notificação.

Artigo 34.

A aplicação de sanções administrativas ou disciplinares deve ser efetuada sem prejuízo de eventual ação penal, caso cabível. No caso de, nos processos administrativos ou

disciplinares internos, existirem indícios de responsabilidade penal, o fato deve ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público.

Artigo 35.

Fica proibido o uso de conciliação para a resolução de crimes de violência contra as mulheres na vida política.

Artigo 36.

Quando o caso assim o exija, serão estabelecidos os mecanismos de coordenação e cooperação com a jurisdição indígena com o objetivo de promover a sua resolução através de uma abordagem intercultural.

Seção II Das Medidas de Proteção

Artigo 37.

Os órgãos competentes, incluindo o órgão eleitoral, caso aplicável, determinarão, diante do risco iminente de danos graves, as medidas de proteção e medidas cautelares cabíveis, que poderão incluir, entre outras:

- a)** Restringir o acesso dos perpetradores aos locais onde a vítima está normalmente localizada;
- b)** Providenciar escoltas à mulher vítima de violência e a seus familiares, quando necessário;
- c)** Realizar análise de risco e um plano de segurança;
- d)** Impedir o acesso do agressor a armamentos;
- e)** Remover a campanha violenta, tornando públicas as razões. Essa publicização deverá ser financiada pelas pessoas responsáveis pela violência;
- f)** Retirar do agressor um percentual do financiamento eleitoral público;
- g)** Suspender a candidatura eleitoral do agressor;
- h)** Suspender a eleição de um candidato;
- i)** Suspender o agressor de emprego ou cargo público;
- j)** Qualquer outra medida necessária para proteção das mulheres vítimas de violência e suas famílias.

Artigo 38.

O órgão competente, incluindo o órgão eleitoral, se for o caso, deve assegurar que a renúncia de uma mulher a sua candidatura ou cargo não foi realizada em condições de violência.

Artigo 39.

São nulos os atos praticados por mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício do serviço público, quando causados por atos de violência devidamente comprovados e que tenham tido decisão definitiva pelas instâncias competentes.

Capítulo IV

Das Sanções

Seção I Das Infrações e Sanções

Artigo 40.

São consideradas infrações graves, entre outras, as ações previstas nos itens “t” a “w” do Artigo 6.º desta lei.

Artigo 41.

São consideradas infrações gravíssimas, entre outras, as ações previstas nos itens “h” a “s” do Artigo 6.º desta lei.

Artigo 42.

A violência contra as mulheres na vida política resultará nas seguintes sanções: repreensão, que pode ser pública ou privada; suspensão do emprego ou cargo público e/ ou do salário; multa; remoção de mensagens contrárias a esta normativa.

Seção II Dos Delitos e Penas

Artigo 43.

Devem ser tipificadas como delitos as ações previstas no artigo 6º, itens “a” ao “g” da presente lei

Artigo 44.

O cometimento de crimes de violência contra as mulheres na vida política terá como pena a inabilitação política do agressor, ao que se somarão as penas previstas para esses crimes, agravadas em um terço.

Artigo 45.

As prerrogativas de imunidade parlamentar e de eventuais foros especiais para servidores públicos, não serão aplicadas nos casos de denúncia por ato de violência contra as mulheres na vida política em que as investigações estabeleçam responsabilidade direta pelas infrações previstas na presente lei.

Artigo 46.

As infrações e sanções previstas nos artigos 40, 41 e 43 serão agravadas quando, juntamente com a situação de violência contra as mulheres na vida política, se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a)** No caso de as ações serem realizadas por funcionários públicos, candidatos, aspirantes ou pré-candidatos ou militantes;
- b)** Quando perpetrador ou perpetradores forem reincidentes no cometimento de atos de violência;
- c)** Quando os atos de violência forem cometidos por duas ou mais pessoas;
- d)** Quando os atos forem cometidos em período ou com motivo ou por ocasião de campanha eleitoral.

Capítulo V

Das Medidas de Reparação

Artigo 47.

As medidas de reparação deverão assegurar que os direitos das vítimas, bem como de suas famílias e comunidade, quando afetadas pelos atos de violência, sejam plenamente respeitados, assim como assegurarão a não repetição de tais atos.

Artigo 48.

São consideradas medidas de reparação, entre outras: a indenização da vítima; a restituição imediata ao cargo a que foi obrigada a renunciar por motivo de violência; a determinação de medidas de segurança e outras medidas para assegurar o exercício do cargo; e a retratação das ofensas feita contra as mulheres vítimas de violência.

Artigo 49.

Os fundos para reparação das vítimas serão fornecidos a partir de recursos regulares do orçamento nacional, sem prejuízo do direito do Estado de ajuizar ação de regresso contra o agressor ou agressores.

Disposições Finais

PRIMEIRA.

A regulamentação da presente lei será publicada em prazo determinado a partir da sua entrada em vigor e incluirá processo de consultas entre os órgãos com poderes regulatórios encarregados de sua aplicação.

SEGUNDA.

Os Estados federais e os Estados em que os órgãos de governo subnacionais tenham competências em matéria de igualdade de gênero e direitos das mulheres deverão adaptar o marco jurídico-eleitoral dentro do prazo determinado a partir da entrada em vigor desta lei.

TERCEIRA.

Para efeitos da desta lei, as disposições dos códigos penais, processuais penais e eleitorais e outras normas serão, quando cabíveis, aplicáveis de maneira subsidiária e complementar, contanto que não entrem em conflito com as disposições aqui contidas.



OEA | CIM | MESECVI